LEI Nº 259/90-PGM

De, 28 de Dezembro de 1.990.

DETERMINA QUE SE ABRA CONCORRÊNCIA PÚBLICA PARA A CONCESSÃO OU PERMISSÃO NA EXPLORAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE TRANSPORTE COLETIVO, E DEFINE OS CRITÉRIOS PARA A OBTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE QUE TRATA O ARTIGO 157 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO, no uso de suas atribuições legais, que lhe são conferidas por Lei,

FAÇO SABER que a CÂMARA MUNICIPAL DE PIMENTA BUENO, aprovou e eu sanciono a seguinte.

L E I

Art. 1º - O Poder Executivo Municipal expedirá, sem o dispêndio de quaisquer ônus, inclusive de taxas, aos interessados e a seu pedido, carteiras, que comprove a identificação dos beneficiários da gratuidade nos transportes coletivos, urbanos e rural.

Parágrafo único - Tal documentação deverá ser expedida dentro do prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas a partir da entrega na Prefeitura Municipal dos documentos constantes no artigo 3º.

Art. 2º - O Poder Executivo Municipal deverá dentro do prazo de trinta dias abrir concorrência pública, se não antes de baixar Decreto regulamentando esta Lei, para efetivação da ex-

exploração dos serviços de transportes/coletivos no Município; ficando ciente os concorrentes da obrigatoriedade do cumprimento do previsto no artigo 157 da LOM, sem ônus para a permissionária.

Parágrafo único - Ao abrir Concorrência Pública o Poder Executivo Municipal deverá observar a Lei Municipal 008 de 29/09/83, que continua em vigor, notadamente no que se refere aos Artigos 19, Parágrafo único do Artigo 20 e Artigo 23 observados ainda eventuais contratos em vigor.

Art. 3º - Os interessados, maiores de sessenta e cinco anos deverão ao requerer a carteira mencionada no artigo 1º comprovar a sua idade, através de cédula de identidade ou documento equivalente, e, os deficientes apresentarem atestado médico firmado por dois facultativos, sendo um deles da Secretaria Municipal de Saúde.

Parágrafo único - Considera-se deficiente para efeito desta Lei as pessoas:

a) que não conseguirem locomover-se com suas próprias pernas;

b) que por faltar ou tiver totalmente paralizada uma das pernas;

c) que tendo de usar aparelhagem nas nas pernas , ainda necessitem do auxílio de bengalas "tripés" ou quaisquer outra aparelhagem de apóio, nas mãos, para conseguirem locomover-se;

d) que não possuirem ou tiverem paralizados ambos os braços;

e) surdos mudos, em caráter irreversível, que não puderem exprimir a sua vontade;

f) protadoras de cegueira total e irreversível.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pimenta Bueno, 28 de Dezembro de 1.990.

REMINDO DE CASTRO DA COSTA NETO

PREFEITO MUNICIPAL.